



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 052/1990

Estabelece as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Barra de São Francisco e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1991.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles / destinados à aquisição de bens e serviços, para o cumprimento / dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social, financeira e administrativa.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por função de governo do Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Art. 4º - O Orçamento do Município abrigará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal, especialmente os referentes a contribuições previdenciárias e de PASEP, relativas a exercícios anteriores;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**  
**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 5º - Constituem as receitas do Municípios, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais, privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12(doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimo tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações / dos impostos, taxas e contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - A administração do Município dispenderá esforços, no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1991.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se entenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**SEÇÃO III**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 10 - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - Setor Administração e Planejamento:

a) reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de órgãos;

b) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária, bem assim extensão da incidência a atividades ainda não alcançadas pela tributação na legislação Municipal;

c) construção de 01(uma) Cadeia Pública, mediante Convênio e recursos próprios, pelo menos de sua fase inicial;

d) construção de 02(duas) guaritas para a Guarda Municipal;

e) aquisição de móveis e equipamentos para a Câmara Municipal, destinados a melhorar a prestação dos Serviços do Poder Legislativo;

f) construção de instalação para abrigar vários setores da Administração, dando-lhe melhores condições de trabalho, num total de 400,00m<sup>2</sup>(quatrocentos metros quadrados);

g) aquisição de móveis e utensílios domésticos para o Poder Executivo;

h) aquisição de sistema de Computação para o Poder Executivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

i) amortização de débitos previdenciários em prestações mensais;

j) amortização de débitos referentes ao PASEP;

II - Setor da Agricultura:

a) aquisição de um trator com o objetivo de equipar a Secretaria Municipal de Agricultura para melhor atender às necessidades da área rural;

b) construção de Horto Municipal;

c) aquisição de equipamentos para equipar adequadamente viveiros;

d) expansão da rede telefônica na área rural;

III - Setor Educação, Cultura e Esportes:

a) construção de 05(cinco) Escolas para funcionamento de escolas integradas na sede e distritos;

b) construção de 02(duas) pré-escolas na sede e distritos;

c) aquisição de 02(dois) automóveis para equipar o setor de educação;

d) aquisição de 07(sete) armários, 07(sete) birôs e 500(quinhetas) carteiras para equipar as Escolas de 1º Grau da Rede Municipal de Ensino;

e) aquisição de livros para a Biblioteca Municipal;

f) aquisição de fitas para melhorar o ensino municipal;

g) distribuição de 500(quinhetos) quilos de merenda escolar;

h) construção de 02(duas) quadras esportivas em bairros e distritos;

i) construção e ampliação de 02(duas) praças de esportes;

j) construção de um centro esportivo;

l) treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

IV - Setor Habitação e Urbanismo:

a) construção de 250(duzentos e cinquenta) casas populares;

b) construção de 03(três) jardins na sede e nos Distritos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

c) construção de 01(um) calçadão para propiciar maior lazer à população;

V - Setor Indústria e Comércio:

a) aquisição de um terreno de, aproximadamente, 100.000,00m<sup>2</sup>(cem mil metros quadrados) para construção de um distrito industrial, visando incentivar à instalação de indústrias no Município;

b) estudar propostas para instalar indústrias no distrito industrial implantado;

VI - Setor Saúde:

a) construção e equipamento de 01(um) Posto de Saúde;

b) ampliação e remodelação do ambulatório municipal;

c) aquisição de uma ambulância para melhorar o atendimento de pronto socorro no Município;

VII - Setor Saneamento Básico:

a) construção de 1.500(um mil e quinhentos) metros de rede de esgotos;

b) construção de 200(duzentos) metros de galerias;

c) drenagens e retificações de rios na sede e distritos;

d) construção de 15.000,00m<sup>2</sup>(quinze mil metros quadrados) de calçamento na sede e Distritos;

e) canalização de 400 metros dos rios São Francisco/ e Itaúnas;

f) aquisição de 01(um) coletor de lixo;

VIII - Setor Transporte:

a) construção de 72(setenta e dois) bueiros;

b) construção de 20(vinte) pontes;

c) construção de 01(um) terminal rodoviário;

d) aquisição de 01(uma) patrol;

e) aquisição de 01(um) automóvel;

f) aquisição de 01(um) ônibus para transporte urbano e rural;

IX - Setor Meio Ambiente: aquisição de 01(um) veículo para dotar a Secretaria Municipal de Assuntos para o Meio Ambiente de condições para fiscalizar a proteção da fauna e da flora no Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual de verão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 11 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1ª - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal indireta e dos fundos especiais.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as receitas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 12 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Parágrafo Único - Inclui-se no "caput" deste artigo as instituições e entidades filantrópicas representativas de moradores ou de segmentos sociais organizados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação / aos créditos correspondentes no orçamento de 1991, ressalvados / os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 65%(sessenta e cinco por cento) das receitas correntes;

II - transferências, exclusive as relacionadas com serviços da dívida e encargos sociais;

III - custeio, administrativo e operacional que terão como limite máximo, em termos reais, os créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

viços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de dívidas) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - O orçamento de investimentos das empresas / municipais compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 16 - Na elaboração do orçamento de investimentos das empresas municipais serão observadas as diretrizes de que trata este Capítulo.

Art. 17 - Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município serão programados / de acordo com as dotações previstas no orçamento fiscal.

Art. 18 - Na programação de investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes do Capítulo I desta Lei.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social, se for o caso, obedecerá ao definido nos artigos 158, 159 e 167 da Constituição Federal.

Art. 20 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, a qual fica a cargo da Divisão da Contabilidade.

Art. 22 - No orçamento se levará em conta a estimativa de acréscimo real das receitas próprias do Município com a reforma tributária a ser realizada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Fran-  
cisco, Estado do Espírito Santo, aos 21 de agosto de 1990.

~~ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS~~  
Prefeito Municipal